PROCESSO
Nº PL 081/19
Fls 02
ASSINATURA
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Carlos Alberto de Oliveira
Agente Legislativo
Matrícula: 1815-5

PROJETO DE LEI Nº L-081/2019

Vereador Autor Luciano Diniz

DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE AUXÍLIO-ALUGUEL ÀS MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NO MUNICÍPIO DE MACAÉ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ**, no uso de suas atribuições legais,
DELIBERA:

Art. 1° O auxílio-aluguel previsto na legislação municipal, será concedido, sem prejuízo dos beneficiários constantes nas normas regulamentadores, às mulheres vítimas de violência doméstica, em extrema situação de vulnerabilidade.

Art. 2° O auxílio de que trata o art. 1° será concedido às mulheres que se enquadrem nos seguintes critérios:

I - mulher atendida por medida protetiva prevista na Lei Federal nº 11.340, de 07 de agosto de 2006 - Lei Maria da Penha;
II - mulher que for obrigada pelas circunstâncias a abandonar o lar em razão de reiteradas ações de violência tornar insuportável a vida em comum e que esteja colocando em risco a vida da mulher.

Art. 3° Na linha da legislação vigente, os benefícios poderão ser concedidos a famílias com renda mensal de até R$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais), no caso daquelas compostas até 04 membros.

Parágrafo único. No caso de famílias com 05 membros ou mais a concessão do benefício, a renda per capita limita-se a R$ 400,00 (quatrocentos reais).

Art. 4° O benefício é temporário, e será concedido pelo prazo de 12 (doze) meses e poderá ser prorrogável apenas uma vez por igual período, mediante justificativa técnica.

Art. 5° A comprovação da violência deverá ser feita por todas as provas em direito admitidas provando a situação de vulnerabilidade e a concessão será deferida pelo órgão executivo responsável, após análise técnica da documentação e das provas apresentadas.

Art. 6° O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias contados da data de sua publicação.

EXPEDIENTE
05 JUN 2019

ARQUIVADO A PEDIDO
Autor
EM 01/09/2019

PROCESSO
Nº 11081/19
Fls 03
ASSINATURA
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Carlos Alberto de Oliveira
Agente Legislativo
Matrícula: 1815-5

Art. 7º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Sala das Sessões, 24 de maio de 2019.

LUCIANO ANTÔNIO DINIZ CALDAS
VEREADOR AUTOR

ARQUIVADO A PEDIDO
Autos
EM 04/09/2019

Palácio do Legislativo Natálio Salvador Antunes
Rodovia Christino José da Silva Júnior, s/n. Virgem Santa
Macaé-RJ. CEP: 27.948-010
Telefone/Fax (022) 2772-4681
E-mail: secretaria@cmmacae.rj.gov.br

EXPEDIENTE
05 JUN 2019

PROCESSO Nº 12081/19
Fls. 04
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Assessoria Legislativo
ASSINATURA
Matrícula: 1815-5

JUSTIFICATIVA:

Encaminho a esta Casa para apreciação dos nobres pares a propositura que dispõe sobre a concessão de auxílio-aluguel às mulheres vítimas de violência doméstica no município de Macaé.

É crescente e significativo o aumento da violência contra a mulher, seja ela física ou simbólica, notórias vezes acabam por culminar em morte da vítima. Esta violência encontra-se em altos graus dentro das próprias casas. Diariamente são noticiados casos de feminicídio na mídia, pois o agravamento da situação requer atenção das pessoas e dos órgãos públicos. Nesta linha, o presente projeto tem o intuito de possibilitar a concessão do auxílio-aluguel às mulheres em situação de vulnerabilidade, decorrente de atos de extrema violência para com as mesmas. Vale lembrar que em muitos casos a situação da convivência é insuportável e a tragédia já vem sendo anunciada, mas a efetiva mudança de residência muitas vezes é inviável devido a falta de independência financeira. É de extrema importância que esta Casa comece a debruçar-se sobre as violências sofridas por mulheres para que este município não seja marcado e reconhecido pelas mesmas.

Diante dos expostos, justifica-se a importância deste projeto.

Luciano Antônio Diniz Caldas
Vereador Autor

ARQUIVADO A PEDIDO
Autor
EM 04/09/2019

EXPEDIENTE
05 JUN 2019

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Macaé Capital do Petróleo
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011

PROCESSO
Nº PL L 081/19
Fls 05
ASSINATURA

Macaé/RJ, 13 de junho de 2019.

REF.: PROJETO DE LEI Nº L- 081/2019.

À Comissão Permanente de Constituição, Justiça, Redação e Garantias Fundamentais,

Segue proposição para apresentação de parecer **no prazo de 10 (dez) dias úteis** (02/07/19), conforme art. 46 c/c art. 197 do Regimento Interno. 03/08/19

> ***Art. 46-*** *Será de* ***10 (dez) dias úteis*** ***o prazo para as Comissões Permanentes*** *apresentarem parecer sobre as proposições, contados da data do recebimento da matéria pelo seu Presidente.*
> ***§ 1º -*** *O prazo será dilatado para:*
> ***I -*** *20 (vinte) dias úteis, quando se tratar de Projeto de lei sobre Diretrizes Orçamentárias, propostas de Orçamento Anual, de Plano Plurianual, de processo de Prestação de Contas e de emendas à Lei Orgânica do Município;*
> ***II -*** *30 (trinta) dias úteis, quando se tratar de projetos de Codificação.*
> ***§ 2º -*** *Se a matéria a ser apreciada for muito complexa e não estiver relacionada nos incisos I e II do parágrafo anterior, o Presidente da Comissão poderá requerer ao Presidente da Câmara prorrogação do prazo para, no máximo, 10 (dez) dias úteis, para apresentação do parecer.*
> ***§ 3º -*** *O prazo de apresentação de parecer, nos projetos em regime de urgência será, no máximo, de 05 (cinco) dias úteis.*
> ***§ 4º -*** *Se a Comissão não apresentar parecer sobre a matéria no prazo regimental, o Presidente da Câmara poderá designar relator "ad hoc" para proferi-lo dentro de 03 (três) dias úteis.*
> ***Art. 197-*** *Os prazos previstos neste Regimento são contínuos, não se interrompendo nos pferiados e domingos, e serão contados* ***excluindo-se o dia do começo e incluindo o do vencimento.***
> *Parágrafo Único - A superveniência de recesso da Câmara suspenderá o curso do prazo; o que lhe restar recomeçará a correr no dia do reinício de suas atividades.*

Decorrido o prazo regimental estabelecido para a Comissão apresentar parecer, os autos da proposição, em tela, deverão retornar à Assessoria Técnica Legislativa para encaminhamento as demais Comissões Permanentes competentes: **Comissão Permanente de Finança, Orçamento, Planejamento e Tributação; Comissão Permanente de Assistência Social e Defesa do Consumidor; Comissão Permanente de Defesa dos Direitos Humanos e do Trabalhador e Comissão Permanente de Segurança Pública e Defesa Social.**

Câmara Municipal de Macaé
Marcela Andrade Bittencourt
Analista Legislativo - OAB/RJ 151871
Matrícula: 3338

ARQUIVADO A PEDIDO
Autor
EM 04/09/2019

Diretoria Geral de Assuntos Legislativos
Setor de Assessoria Técnico-Legislativa

Câmara Municipal de Macaé
RECEBIDO EM
13/06/19

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Macaé Capital do Petróleo
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011
Gabinete do Vereador Dr. Luiz Fernando Borba Pessanha

PROCESSO
Nº PL L081/19
Fls 06
ASSINATURA

Memorando n°07 – Assistência Legislativa/2019

Macaé, dia 19 de junho de 2019.

As Sra. Marcela e Ellen.
Assunto: Solicitação de avaliação técnica sobre Projetos de Lei

Senhoras,

Venho por meio deste, solicitar parecer técnico sobre Projeto de Lei n° L-081/2019 que foi encaminhado para o Relator da Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Garantias Fundamentais.

Respeitosamente,

Dr. LUIZ FERNANDO BORBA PESSANHA
Vereador

Palácio do Legislativo Natálio Salvador Antunes
Rodovia Christino José da Silva Júnior, s/n. Virgem Santa
Macaé-RJ. CEP: 27.948-010
Telefone/Fax (022) 2772-4681
E-mail: luizfernando@cmmace.rj.gov.br

ARQUIVADO A PEDIDO
Autor
EM 04/09/2019

PROCESSO
Nº PL L081/19
Fls 07
ASSINATURA

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
DIRETORIA GERAL DE ASSUNTOS LEGISLATIVOS
Macaé Capital do Petróleo
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011

Macaé, 02 de agosto de 2019.

Assunto: Devolução do Projeto de Lei nº L-081/2019.

REF.: Memorando nº 07 – Assistência Legislativa/2019

Ao Relator Dr. Luiz Fernando Borba Pessanha

Em razão da complexidade de análise referente ao Projeto de Lei, que dispõe sobre as Diretrizes para a Elaboração da Lei Orçamentária para o ano de 2020 (LDO), no decorrer do recesso parlamentar, não foi possível analisar e emitir parecer técnico na matéria do presente projeto de lei.

Considerando que o prazo para a Comissão solicitante apresentar parecer expira no dia **02/08/2019**, nos termos do art. 46 c/c art. 197, parágrafo único do Regimento Interno desta Casa, esta Assessoria Técnico-Legislativa encaminha o Projeto de Lei em epígrafe para devidas providências e prosseguimento.

Respeitosamente,

Câmara Municipal de Macaé
Marcela Andrade Rittenberg
Analista Legislativo - OAB/RJ 151071
Matrícula: 3303

Diretoria Geral de Assuntos Legislativos
Setor de Assessoria Técnico-Legislativa

ARQUIVADO A PEDIDO
LAUTON
EM 04/09/2019

PROCESSO Nº L-081/19
Fls 08
ASSINATURA

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E GARANTIAS FUNDAMENTAIS.

PROJETO DE LEI nº L-081 de 2019.

Sob o aspecto estritamente jurídico, a propositura não reúne condições para prosseguir em tramitação, nos termos do inciso I do art. 30 da CRFB/88. Isso porque a instituição e organização do serviço público prestado pelo Poder Público Municipal é matéria afeta à organização administrativa, conceito jurídico que "resulta de um conjunto de normas jurídicas que regem a competência, as relações hierárquicas, a situação jurídica, as formas de atuação e controle dos órgãos e pessoas, no exercício da função administrativa" (in Manual de Direito Administrativo, José dos Santos Carvalho Filho, Ed. Atlas, 25ª ed., 2012, pág. 447).

O projeto em apreço demandará uma série de atos concretos de administração, bem como a destinação de servidores especializados nos temas pertencentes aos quadros de servidores da Prefeitura Municipal para que os programas se tornem viáveis, o que implica em atuação relacionada à organização da estrutura e do funcionamento da Administração Municipal.

Ao imiscuir-se em matéria de competência privativa do Poder Executivo, o projeto viola o princípio da harmonia e independência entre os Poderes, contemplado na Constituição Federal art. 2°, Constituição Estadual art. 7° e também na Lei Orgânica do Município de Macaé art. 2°. Ressalta-se que o projeto pretende criar auxilio aluguel para mulheres vítimas de violência, em situação de vulnerabilidade. Não obstante à relevância do tema, configura indevida ingerência do Legislativo nos serviços públicos, os quais são organizados, geridos e prestados pelo Poder Executivo. Observe-se, ainda, que o projeto não prevê quais recursos serão empenhados para que o mesmo se cumpra. Trata-se de ato administrativo e

APROVADO
DISCUSSÃO
EM ____/____/____

Câmara Municipal de Macaé
Expediente
____/____/____

ARQUIVADO A PEDIDO
EM 04/09/2019

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Macaé Capital do Petróleo
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011

PROCESSO
Nº PL 081/19
Fls 10
ASSINATURA

PL Nº. L-081/2019

Ao Gabinete do Vereador Luciano Diniz

A pedido do Vereador, remetemos os presentes autos com 1 0 folhas.

Macaé/RJ, 27 de agosto de 2019.

Lilian Rodrigues de Souza Kehl
Diretora Geral de Assuntos Legislativos

ARQUIVADO A PEDIDO
AUTOR
EM 04/09/2019

Palácio do Legislativo Natálio Salvador Antunes
Rodovia Christino José da Silva Júnior, s/n. Virgem Santa
Macaé-RJ. CEP: 27.948-010
Telefone/Fax (022) 2772-4681
E-mail: secretaria@cmmace.rj.gov.br

Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal de Macaé

Macaé Capital do Petróleo

Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011.

MEMO: 13/2019 03 de setembro de 2019

De: Gabinete Luciano Diniz
A Diretoria de Assuntos Legislativos

Srª. Lilian Rodrigues de Souza Kehl

Projeto de Lei n° 081/2019

Assunto: Dispõe sobre concessão de auxílio aluguel às mulheres vítimas de violência doméstica no Município de Macaé e dá outras providências;

Considerando a manifestação da CCJ através do relatório e do voto de seus membros;

Considerando que reavaliamos os motivos pelo qual entendemos que o projeto de lei de interesse local, embora com fins humanitários, não deva dar prosseguimento, pois em atual reanálise, compreendemos que seja mais consoante ser originado do Chefe do Poder Executivo, indicando a despesa;

Opinamos pelo **arquivamento.**

Atenciosamente,

Luciano Diniz
Vereador

ARQUIVADO A PEDIDO
Autor
EM 04/09/2019